



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 64/23 – Denomina de Passarela da Cultura “Maria do Carmo Mendes de Andrade e Souza” e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

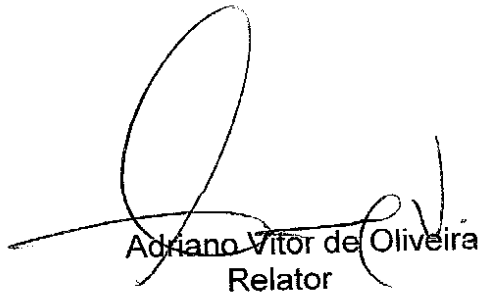
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 24 de julho de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 64/23** – Denomina de Passarela da Cultura “Maria do Carmo Mendes de Andrade e Souza” e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

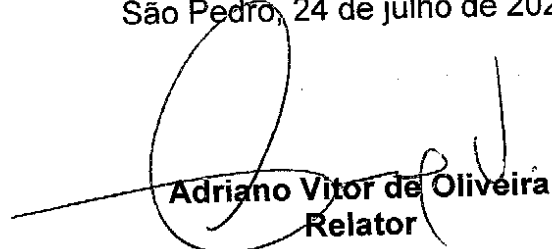
A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de julho de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 064/2023: DENOMINA DE PASSARELA DA CULTURA “MARIA DO CARMO MENDES DE ANDRADE E SOUZA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereadora Alessandra Pisco e Vereador José Roberto de Moura – Dudu.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a denominação do espaço cultura que está sendo construído em frente ao Museu Gustavo Teixeira, localizado neste Município no endereço situado à Rua Joaquim Teixeira de Toledo, nº 524, Centro.

Com efeito, se pretende denominar “Passarela da Cultura Maria do Carmo Mendes de Andrade e Souza” o referido espaço público.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, consta síntese biográfica da pessoa homenageada.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros, prédios e espaços públicos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna, bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

II.2 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º.

Analisando-se o projeto em tela, é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 3º, no trecho abaixo grifado:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Grifou-se).

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem indicar expressamente os dispositivos legais revogados:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de “revogam-se as disposições em contrário” deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos¹:

¹ Disponível em [https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/\\$F/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa](https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/$F/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa). Acesso em 10.04.2023.

em



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário" (Grifou-se)

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. § 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada. (...). (Grifou-se)

Portanto, por uma questão de boa técnica legislativa, é recomendada a exclusão da parte do enunciado do art. 3º do projeto, anteriormente grifada, referente à cláusula geral de revogação sem especificação expressa das normas revogadas.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu artigo 3º, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 24 de julho de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485